CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Indicação nº 92/2025
Autoria: Vereadora Roberta Caires
Ementa: "Indica ao Excelentíssimo Superintendente da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Tiago Venâncio, que realize uma ação fiscalizatória para que seja verificada a prática abusiva da venda casada em escolas particulares soteropolitanas."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição objeto de estudo é regulamentada no Capítulo VII - Das Indicações, arts. 209 a 212[1] da Resolução 910/91 e suas alterações posteriores, sendo o texto do *caput* do art. 209, *in verbis: "*Art. 209. **Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva**; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Importante destaca que, a presente proposição diferencia-se do PIN-91/2025, que "Indica à Excelentíssima Senhora Diretora Municipal de Ações e de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON, que realize uma ação fiscalizatória para que seja verificada a prática abusiva da venda casada em escolas particulares soteropolitanas", endereçado à autoridade destinta.

- A fim de consubstanciar a presente proposição, mencionamos a Lei nº 8.078/1990[2] que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", vedando em seu art. 39 o fornecimento de um produto condicionado ao fornecimento de outro.

Salvador, 26 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **Art. 210** Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Art. 211** Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda. **Art. 212** É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.

[2] **Lei nº 8.078/1990. Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994 I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm